

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ **GABINETE DO PREFEITO** CNPJ nº 13.715.891/0001-04

LEI Nº 1108/2018

(Projeto de Lei do Executivo nº 24/2018)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a leiloar bens móveis inservíveis do Patrimônio Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Irecê do Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado alienar, através de leilão público, os bens inservíveis do domínio público municipal, relacionados no Anexo I desta Lei, a partir dos valores apurados pela Comissão de Avaliação nomeada pelo Decreto nº 391, de 01 de outubro de 2018, conforme Laudo de Avaliação e Planilha, partes integrantes desta Lei.

§ 1º O Edital fixará dia e hora da abertura das propostas.

§ 2º O lance não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado no Edital.

§ 3º Será considerado vencedor o interessado que oferecer maior lance.

§ 4º O Edital de Leilão será publicado no Diário Oficial do Município de Irecê.

§ 5º O julgamento das propostas poderá ser realizado através da Comissão Especial de Leilão ou de Leiloeiro Administrativo conforme previsto no art. 53 da Lei 8.666/93, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º O Edital de Leilão poderá atribuir percentual de até 3% (três por cento) dos valores arrecadados a título de gratificação para Comissão Especial de Leilão ou de Leiloeiro Administrativo.

Art. 2º Em não aparecendo interessados em arrematar os bens descritos no Anexo I desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado alienar diretamente a terceiros ou dar como arras/sinal para aquisição de outro bem em características idênticas ou semelhantes.

§ 1º A alienação contida no caput do artigo 2º poderá ser feita a pessoa física ou jurídica diretamente sem a necessidade de Leilão, desde que o valor não ultrapasse o deságio entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor previsto no anexo I da presente Lei.

§ 2º A arras/sinal contida no caput do artigo 2º, deverá ser proposta dentro de processo licitatório realizado para eventual aquisição de outro bem em características idênticas ou semelhantes, obedecendo no que for possível as regras contidas nos parágrafos do artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, em 07 de dezembro de 2018.

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito Municipal